



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.027, DE 2011

Acrescenta parágrafo 4º ao art. 225
da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de
1973, que "dispõe sobre os registros
públicos, e dá outras providências".

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.027, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que cuida de acrescer um parágrafo (§ 4º) ao art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de estabelecer a dispensa de exigência de realização de georreferenciamento quando se tratar de registro ou averbação referente a imóvel rural resultante de arrematação ou adjudicação determinada por sentença.

Na justificação oferecida à referida proposição, aduziu o autor da matéria que não há porque se exigir a dispendiosa e demorada realização do georreferenciamento quando se tratar de registro ou averbação oriunda de carta de arrematação judicial ou adjudicação, visto que, para que uma pessoa obtenha um título de imóvel rural em arrematação ou adjudicação judicial, é certo que a individuação do terreno, seus limites e todas as informações necessárias a ele pertinentes já passaram pelo crivo rigoroso da autoridade judicial.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso XXV; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, vê-se que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o projeto de lei sob exame, pelas razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-lo, merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, o § 3º do aludido art. 225 da Lei de Registros Públicos (acrescido ao texto original pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001) dispõe que, “*Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais*”.

Portanto, não se pode olvidar que, para alguém obter um título de imóvel rural em arrematação ou adjudicação judicial, é certo que a individuação do terreno, seus limites e todas as informações necessárias já passaram por um crivo rigoroso da autoridade judicial nos termos desse mencionado § 3º.

Não é justificável, pois, que se exija a realização de um novo georreferenciamento quando se tratar de registro ou averbação oriunda de carta de arrematação judicial ou adjudicação, uma vez ser tal procedimento técnico notoriamente demorado e dispendioso e que a medida aludida oneraria ainda mais a parte que já satisfez todos os requisitos de segurança do Poder Público na via judicial.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.027, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator